



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 40.494/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “JUDICIAIS” CONTIDA NO CAPUT; § 1º; EXPRESSÕES “AÇÃO” E “JUDICIAL” CONTIDAS NO § 2º E INCISO III DO §3º, TODOS DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015 DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO ANTE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Lei que dispõe sobre parcelamento de débitos oriundos de ressarcimento ao erário havido em decisões judiciais, inclusive quando ainda pendente decisão definitiva, invade competência privativa da União para legislar sobre processo civil (art. 22, I da CF/88 e art. 144 da CE/89). 2. Violação os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade (art. 111 e 144 da CE/89).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da expressão “**judiciais**” contida no *caput*; do § 1º; das expressões “**ação**” e “**judicial**” contidas no § 2º e do inciso III do §3º, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 04 de novembro de 2015 do Município de Mirante do Paranapanema, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 103, de 04 de novembro de 2015, do Município de Mirante do Paranapanema, que “*autoriza o Poder Executivo a parcelar devoluções ao erário municipal e dá outras providências*”, assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de débitos que resultem em ressarcimento ao erário público havido em decisões judiciais, extrajudiciais, administrativas ou de reconhecimento e/ou declaração espontânea do próprio devedor.

§ 1º - O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivos, devendo a primeira parcela ser paga no ato da concessão do benefício.

§ 2º - O valor total débito a ser considerado para fins de parcelamento deverá obedecer a forma de cálculo definida na própria ação e/ou decisão judicial, extrajudicial e/ou administrativa, e, na ausência desta forma de cálculo, deverá então obedecer a seguinte fórmula:

A = VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO
B = 1% (UM POR CENTO) DE JUROS AO MÊS
C = QUANTIDADE DE PARCELAS
D = VALOR TOTAL A PARCELAR
FÓRMULA = $A + (B * C) = D$

§ 3º - A concessão e o gozo do benefício previsto nesta Lei Complementar ficam condicionados a apresentação dos seguintes documentos:

- I) Requerimento solicitando a concessão do parcelamento junto a Secretaria Municipal de Administração, com indicação do valor histórico do débito, sua origem e número de parcelas pretendidas;
- II) Cópia da decisão da qual original o débito a ser parcelado ou declaração de reconhecimento espontâneo do mesmo;
- III) Cópia do comprovante de pagamento de custas, emolumentos e mais despesas, inclusive, honorários advocatícios, quando o débito a ser parcelado for ou tenha sido objeto de lide judicial, mesmo que esta ainda dependa de decisão final e definitiva, acompanhados, se for o caso, de declaração de concordância com a extinção da lide em tramitação.

ARTIGO 2º - A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos emitirá Parecer e consequente Termo de Parcelamento, o qual deverá ser assinado entre as partes.

ARTIGO 3º - O parcelamento surtirá seus efeitos legais e administrativos somente após a apresentação do comprovante de recolhimento da 1ª (primeira) parcela, em valor a ser apurado nos moldes do § 2º, do Artigo 1º, da presente Lei Complementar.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A expressão “judiciais” contida no *caput*; o § 1º; as expressões “ação” e “judicial” contidas no § 2º e o inciso III do §3º, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 04 de novembro de 2015 do Município de Mirante do Paranapanema, são verticalmente incompatíveis com o ordenamento constitucional, pelas razões a seguir expostas.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Conforme será demonstrado, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados manifesta-se em face dos seguintes preceitos da Constituição Estadual Paulista:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL

A ordem constitucional vigente adotou o princípio da predominância do interesse para definir a repartição de competências na federação brasileira. Nessa toada, a competência para dispor sobre assuntos de interesse nacional ou predominantemente geral foi atribuída à União, ao passo que o tratamento das matérias de interesse predominantemente local ficou a cargo do Município, restando aos Estados a competência residual.

Dessa forma, é pertinente assentar que diante do sistema federativo e da repartição constitucional de competências, quando se contraria uma regra de competência estabelecida pela Lei Maior, mais que se descumprir uma simples norma, o que se está a fazer, verdadeiramente, é desrespeitar uma das mais evidentes manifestações do princípio federativo – e, assim, a violar frontalmente a CE/89.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, o constituinte reservou a disciplina de regras de processo civil à competência privativa da União.

No exercício da competência privativa que lhe é assegurada (art. 22, I da CF), a União editou o Código de Processo Civil, que em sua Parte Geral disciplina a Função Jurisdicional e em sua Parte Especial, disciplina o Processo de Conhecimento e o Cumprimento de Sentença, estabelecendo regras específicas para o cumprimento de títulos executivos judiciais, nesses compreendidas as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia.

O art. 518 é expresso em atestar que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Desse modo, a lei local, ao disciplinar que os valores resultantes de condenações judiciais que envolvam ressarcimento ao erário podem ser parcelados segundo cálculo específico, previsto na própria lei municipal, autorizando o parcelamento ainda que o débito ainda dependa de decisão judicial e definitiva, sem dúvida alguma cuida de processo civil, invadindo competência legislativa privativa da União.

Observe-se que a expressão “erário” compreende o conjunto de bens e interesses de natureza econômico-financeira pertencentes ao Poder Público, de modo que dentro da expressão “débitos que resultem em ressarcimento ao erário” são apontadas, principalmente, as condenações judiciais pela prática de improbidade administrativa praticada por agentes públicos e as condenações judiciais pela prática de ato ilícito contra o Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Desse modo, o legislador municipal de Mirante do Paranapanema, ao disciplinar sobre o parcelamento de valores oriundos de decisões judiciais que imponham ressarcimento ao erário público em até sessenta vezes, fixando inclusive a forma de cálculo do valor do débito, acabou por criar regras próprias de execução e afrontou a competência legislativa da União para legislar sobre processo civil (arts. 22, I, CF/88), patenteando ofensa à competência normativa alheia, sindicável por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Deveras, a disciplina sobre o cumprimento de decisões judiciais constitui matéria da essência do processo civil, não sendo lícito aos Municípios disciplinarem o assunto em lei para além das prescrições contidas em lei federal.

Pode-se afirmar que o caso em análise exige o mesmo raciocínio aplicável à declaração de inconstitucionalidade de leis locais que disciplinam sobre crimes de responsabilidade, atos de improbidade administrativa e o respectivo processo e julgamento.

Com efeito, atualmente não há dúvida de que a definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e o julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).

Nessa mesma linha de pensamento decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2220, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/11/2011, reconhecendo-se, em casos dessa natureza, a existência de ofensa ao princípio federativo, com apoio na Súmula 722: "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”.

A questão ficou definitivamente superada com o enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do STF, dispondo que: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

Aplica-se ao caso concreto, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes adotados por esse Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 125 e 127 da Lei Orgânica Municipal de Echaporã, e artigos 370 e 371 do Regimento Interno da Câmara Municipal, definindo crimes de responsabilidade e prevendo as respectivas normas de processo e julgamento. Descabimento. Invasão de competência normativa da União. Entendimento no E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (ADI nº 2250884-93.2015.8.26.0000, Rel. Borelli Thomaz, j. 24.02.16).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda Modificativa da Lei Orgânica do Município de Rosana, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre hipótese de configuração de ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito. Extrapolação do disposto no Decreto-lei 201/67 e na Lei Federal nº 8.429/92. Inconstitucionalidade presente. São inconstitucionais as normas municipais incompatíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com a legislação ordinária federal. Precedentes desse Órgão Especial. Ação julgada procedente. ADI 0501336-36.2010.8.26.0000, Rel Ruy Coppola, j. 25.05.2011)”

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUI EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DE 100% DA CONDENAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DE INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: TÍPICA MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL – TEMA SUBMETIDO AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO I) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL – OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (STF - ADI nº 2.699-PE, Rel. Min. Celso de Melo, j. 20.05.2015).

Nem se alegue ser possível ao Município socorrer-se da competência inserida no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, pois a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

repartição das competências, atribuí à União ou aos Estados (RE 313.060, rel. Min. ELLEN GRACIE, j 29.11.2005, Segunda Turma, DJ 24.02.2006).

Desta forma, os dispositivos normativos ora impugnados violaram o princípio federativo, exorbitando sua autonomia normativa, imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União para disciplinar regras sobre processo civil (arts. 22, I CF/88), produzindo legislação avessa ao interesse local.

Violado, assim, o art. 144, da Constituição Estadual, norma remissiva que incorpora o princípio federativo.

B – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE

Os dispositivos impugnados também violam os princípios da Administração Pública, previstos no art. 111 da Constituição do Estado (reprodução do art. 37, “caput” da CF), aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, na medida em que permitem a dilação desarrazoada e injustificada do ressarcimento ao erário havido em decisões judiciais, violando a razoabilidade, a moralidade e a impessoalidade administrativa.

É assente no E. STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração:

"A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05).

"Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996.)

"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade de artigos de lei municipal. Normas que determinam prorrogação automática de permissões e autorizações em vigor, pelos períodos que especifica. (...) Prorrogações que efetivamente vulneram os princípios da legalidade e da moralidade, por dispensarem certames licitatórios previamente à outorga do direito de exploração de serviços públicos" (RE 422.591, Rel. Min. Dias Toffoli,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

juízo em 1º-12-2010, Plenário, DJE de 11-3-2011.)

Destaque-se que os princípios constitucionais da Administração Pública são aplicáveis ao Poder Legislativo quando da elaboração de leis.

Não é aceitável que determinado diploma legal local estabeleça cláusulas que permitam o parcelamento dilatado de condenações judiciais quando ainda se encontre pendente decisão judicial definitiva, atendendo a interesses de particulares em detrimento do interesse público, violando os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

Com efeito, os dispositivos legais questionados admitem que o ressarcimento ao erário obtido em decisão judicial em favor do Município – como uma condenação em ação de improbidade administrativa, por exemplo - **seja parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, ainda que dependa de decisão final de decisão final e definitiva.**

O parcelamento e a dilação de prazo concedida pela lei municipal não traz benefícios ao Município, mas tão somente aos agentes públicos condenados por improbidade administrativa, por exemplo, permitindo que eles sejam beneficiados sem qualquer justificativa plausível.

De início, os dispositivos legais questionados ofendem o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, que está inevitavelmente atrelado ao princípio da utilidade pública, entendida, no ensinamento de José Afonso da Silva, como a “*neutralidade da atividade administrativa que se orienta no sentido das realizações do interesse público*” (Comentário contextual à Constituição, 2º, ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 335-336).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, nenhum ato normativo deve ser estabelecido senão porque a utilidade pública a reclame, de modo que a impessoalidade atual como vetor impeditivo a que fatores pessoais e subjetivos atuem como móveis e fins das atividades administrativas.

No ensinamento de WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR, “o princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importam favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de direito a ser aplicada” (Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 331).

No presente caso, não há qualquer utilidade pública em promover o parcelamento extremamente dilatado de débitos oriundos de condenações judiciais havidas em ações de ressarcimento ao erário.

Ao contrário, exsurge da leitura do ato normativo, que **NÃO HÁ QUALQUER UTILIDADE PÚBLICA NO PARCELAMENTO.**

Nesse sentido, a ata da décima oitava sessão ordinária da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, colacionada a fls. 14/15, traz indicativos de que a aprovação do ato normativo em questão teria, de fato, destinatários certos, em sua maioria agentes públicos condenados.

Mas não é só.

Os dispositivos questionados também violam o **PRINCÍPIO DA MORALIDADE**, que se impõe à atividade legislativa, traduzido na prescrição de regras que se mostrem em conformidade com uma ordem ética, acordada com os valores sociais prevalentes e voltadas à realização de seus fins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O regramento dos interesses comuns à sociedade implica no dever de estabelecer imperativos acordes ao interesse público, isto é, à boa administração, e não imperativos voltados aos interesses de apenas alguns.

Resta evidente a completa ausência de boa-fé e probidade no estabelecimento de lei que permite o parcelamento amplificado de valores oriundos de atos que importem em ressarcimento ao erário.

Tais valores são devidos porque houve lesão ao erário municipal, de modo que não há porque beneficiar os devedores em prejuízo do interesse público.

Por fim, os dispositivos impugnados maculam o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, que orienta a ação estatal segundo cânones de isonomia, coerência lógica, racionalidade, equidade e bom senso, sendo elemento invocado para o exame da conformidade constitucional dos atos normativos, especialmente para sindicância do excesso do poder de legislar.

No presente caso, a dilação de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas viola o bom senso e a igualdade, na medida em que somente para esse tipo de débito, qual seja, débito oriundo de ressarcimento ao erário, permite-se o pagamento em até cinco anos, o mesmo não ocorrendo com outros tipos de débitos em favor do Município, como aqueles derivados de tributos, por exemplo.

Daí a inconstitucionalidade da expressão “judiciais” contida no *caput*; do § 1º; das expressões “ação” e “judicial” contidas no § 2º e do inciso III do §3º, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 04 de novembro de 2015 do Município de Mirante do Paranapanema, tomando como parâmetro o art. 111 da Constituição do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - DO PEDIDO LIMINAR

À sociedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*.

A atual redação dos preceitos normativos municipais apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, consistente emissão de atos de permissão de uso de bens municipais sem a realização de licitação.

À luz desse quadro, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia dos dispositivos hostilizados, até final e definitivo julgamento desta ação.

IV - DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da expressão “judiciais” contida no *caput*; do § 1º; das expressões “ação” e “judicial” contidas no § 2º e do inciso III do §3º, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 04 de novembro de 2015 do Município de Mirante do Paranapanema.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação
final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo